



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004 /2018

Acrescenta dispositivos normativos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido dos arts. 4º-A, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I e II, §§ 4º e 5º, art. 4º-B, §§ 1º e 2º, 4º-C, parágrafo único e 4º-D, com as seguintes redações:

Art. 4º-A. A pessoa que revestiu a condição de servidor público estadual da administração direta, admitida pelo Estado de Roraima, que prestou serviço entre a data de 06 de outubro de 1993 até a posse dos servidores concursados nas respectivas categorias que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública direta do Estado de Roraima, poderá integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública estadual. (AC)

§ 1º O enquadramento referido no *caput* deste artigo, para os servidores que revestiram a condição de Policiais Civis, Agentes Penitenciários, Agentes Carcerários na Secretaria de Segurança do Estado de Roraima, que tenham revestido a condição de servidores das respectivas carreiras, entre o período descrito no *caput*, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. (AC)

§ 2º As pessoas a que se referem este artigo deverão exercer serviços na estrutura administrativa do Estado, na condição de servidores integrantes de quadro em extinção. (AC)

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei: (AC)

I - o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de servidor público estadual e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o Estado de Roraima, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;



II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, em que se identifique a administração pública do Estado como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo estadual, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais, FAT;

§ 4º Além dos meios probatórios de que trata o § 3º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no *caput* deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional com o Estado de Roraima que o tenha sucedido por, pelo menos seis meses. (AC)

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los. (AC)

Art. 4º-B. Cabe ao Estado de Roraima, no prazo máximo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o disposto nesta Emenda Constitucional, a fim de que se exerça o direito de opção nele previsto. (AC)

§ 1º Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa a quem assista o direito de opção fará jus ao pagamento de eventuais acréscimos remuneratórios, desde a data de encerramento desse prazo, caso se confirme o seu enquadramento. (AC)

§ 2º É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante, ressalvado o pagamento de que trata o § 1º deste artigo. (AC)

Art. 4º-C. O direito à opção, nos termos previstos nesta norma, deverá ser exercido no prazo de até 90 (noventa) dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional. (AC)

Parágrafo único. São convalidados todos os atos administrativos ou legislativos que deram estabilidade a servidor público estadual, bem como os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive



nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento.

Art. 4º-D. As disposições desta Emenda Constitucional não se aplicam aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência. (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 1º de agosto de 2018.

Deputado Estadual **GEORGE MELO**

DEP
SOLÓMEO
SANTOS

Portella

Paulo



JUSTIFICATIVA

A tradição do legislador constituinte brasileiro vem se concretizando pelo reconhecimento de direitos, declarando os constitucionalmente através de Propostas de Emenda à Constituição, isto tem ocorrido no âmbito federal, em que atua o legislador para que a União tome as providências necessárias à regulamentação e prática de atos necessários a tornar a norma concreta.

De forma análoga, cabe ao legislador constituinte derivado estadual também reconhecer direitos no âmbito da Administração Pública Estadual e através do instrumento normativo próprio, Proposta de Emenda à Constituição, assim declará-los, para que os cidadãos alcançados possam fruí-los.

Após a transformação dos Territórios Federais de Roraima e do Amapá em estados da unidade federativa, e em seus primeiros anos de funcionamento forma necessárias a realização de contratações de pessoas para atender a administração pública, observando o Princípio da Continuidade da Prestação de Serviços Públicos nas diferentes áreas de atuação do Poder Público.

Diante da reestruturação legal do Estado, com as respectivas criações dos Planos de Cargos, Carreiras e Remunerações, atendendo ao princípio do art. 37 da Constituição da República, foram realizados concursos públicos para o preenchimento dos cargos criados e das vagas existentes.

No entanto, desde a criação do Estado até a posse dos servidores concursados, a administração pública não parou e esses servidores necessitam de reconhecimento público e legal de seus direitos, que o constituinte estadual está se propondo a fazer através do presente instrumento normativo.

Este o objetivo principal da presente proposição.